

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo artigo ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País **ou que preste serviço de conexão à internet mediante contratação remunerada, ou, ainda, disponível gratuitamente ao público em geral;**

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 7º Administrador de sistema autônomo que preste serviço de conexão à internet disponível gratuitamente ao público em geral deverá manter cadastro atualizado dos seus usuários, de modo a permitir a disponibilização dos registros de que trata o § 1º, do art. 10 na forma prescrita por aquele dispositivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI), promulgado aproximadamente 20 anos após o início da operação comercial da rede mundial de computadores no País, serviu para garantir a liberdade de expressão e o acesso à informação, assim como assegurar o direito à individualidade e privacidade nesse novo meio de comunicação. Entretanto, essas transposições de direitos fundamentais para o mundo virtual também foram acompanhadas de normatizações de certos procedimentos administrativos a serem seguidos.

Dentre as regras criadas, o MCI determinou que as entidades que prestam o serviço de conexão à internet devem guardar os registros de conexão à rede mundial dos seus usuários durante o período de um ano.

Ocorre, no entanto, que conforme a definição dada pela Lei ao provedor de conexão à internet, ali denominado “administrador de sistema autônomo”, apenas aqueles provedores registrados na autoridade nacional de registro da internet devem manter os registros de conexão. Na prática, a determinação implica que somente aqueles provedores registrados junto ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, CGI.br, e que, portanto, são alocados endereços IP válidos na internet, possuem a obrigatoriedade de manter o registro de conexão de seus usuários. Assim, provedores de acesso à

internet que sejam eles próprios usuários desses provedores, não possuem a obrigação de manter registro de conexão.

Assim, a falta do registro de conexão equivale a que usuários de provedores aos quais não são alocados endereços IP pelo CGI.br não tem seus registros de conexão armazenados por nenhum agente da cadeia de serviços. Usuários que estejam conectados a *hot spots* em redes *wi-fi*, de acesso público ou restrito, pagos ou não, em nenhum dos casos haverá a guarda de seus registros de conexão. A mesma coisa ocorre com usuários de pequenos provedores de internet ou ainda de órgãos da Administração que não administrem endereços de IP válidos na internet e que sejam eles mesmos usuários de redes maiores.

Essa conectividade em que vários usuários compartilham de um único endereço de IP válido na internet é possível e potencializada tecnicamente ainda mais mediante o emprego de funcionalidades, tais como o chamado NAT44. Um provedor de serviços que se utilize dessa ferramenta poderá compartilhar um mesmo IP e, devido às técnicas envolvidas com o transporte e o roteamento dos pacotes trafegados, a identificação dos usuários ou máquinas conectadas é dificultada em sobremaneira.

O grande problema decorrente dessa não guarda dos registros de conexão de milhões de usuários do País é que a eficiência das investigações judiciais é seriamente prejudicada. O MCI, na verdade, propiciou a formação de um enorme porto seguro para aqueles que acometerem todo tipo de ilícito pela internet. Usuários desses provedores não poderão ser identificados.

Nosso projeto de lei busca por fim a essa lacuna. Mediante duas singelas modificações ao MCI, estendemos a obrigatoriedade da guarda dos registros de conexão para todo tipo de provedor de acesso à internet. No artigo 5º, em que é definido o conceito de “administrador de sistema autônomo”, alargamos a sua definição para incluir, também, aquele “que preste serviço de conexão à internet mediante contratação remunerada, ou ainda disponível gratuitamente ao público em geral”. Dessa forma, pontos de acesso públicos e gratuitos tais como redes *wi-fi* em shoppings, rodoviárias ou aeroportos, assim como, usuários de pequenos provedores deverão ter seus registros de conexão devidamente armazenados na forma da Lei já existente.

A segunda alteração ao MCI modifica o artigo 13, que trata especificamente da guarda dos registros de conexão, para incluir novo parágrafo determinando que usuários de rede “disponível gratuitamente ao público em geral deverá manter cadastro atualizado dos seus usuários de modo a permitir a disponibilização dos registros” de conexão, os quais nos referimos.

Estamos certos de que mediante estas duas alterações sanaremos essa grande lacuna aberta inadvertidamente pelo recente Marco Civil da Internet.

Para que possamos transformar a internet em uma ferramenta segura, mantendo, ao mesmo tempo, inalterado o seu espírito libertário e democrático, conclamo os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO